

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.312, de
2016

Altera o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º. O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

.....
.....
§ 2º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.”(NR)

Apresentação: 08/10/2025 17:21:49.243 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 5312/2016
SBT-A n.1



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

